



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 023/2026

Santa Luzia, 30 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO INTEGRAL** à Proposição de Lei nº 015/2026, que “*Dispõe sobre a autorização para realização de consultas públicas e enquetes participativas, de caráter consultivo, para definição de prioridades de obras e investimentos financiados por operações de crédito no Município de Santa Luzia/MG.*”

I - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A despeito da louvável intenção do parlamentar em fomentar a participação popular, a Proposição de Lei nº 015/2026 padece de inconstitucionalidade formal insanável, configurando indevida ingerência do Poder Legislativo nas funções típicas de administração e planejamento do Poder Executivo.

I.1 - Do Vício Formal de Iniciativa e da Ingerência Administrativa

A Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e"), aplicável ao Município pelo Princípio da Simetria, reserva exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, o funcionamento da máquina pública e a gestão do planejamento governamental.

Ao tentar regulamentar como (por meios digitais, híbridos) e quando (sempre que da contratação de operações de crédito) o Poder Executivo deve consultar a população, o Legislativo subverte a lógica constitucional. A decisão sobre a conveniência, oportunidade e os métodos de escuta popular em processos de gestão financeira insere-se no núcleo essencial do poder discricionário do administrador público.

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003900320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ressalte-se que a roupagem de "lei autorizativa" (expressa no *caput* do art. 1º) é rechaçada pacificamente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). O Legislativo não possui competência para "autorizar" o Executivo a realizar atos de sua competência primária.

Neste sentido, a inserção do art. 6º na proposição — afirmando que a lei não interfere na organização administrativa — é uma tentativa retórica e juridicamente inócua de afastar a inconstitucionalidade. A natureza da norma não se altera pela mera declaração do legislador.

I.2 - Do Planejamento Financeiro e das Operações de Crédito

Ademais, sob a ótica do Direito Financeiro, a contratação de operações de crédito pelos entes federativos obedece a um rígido arcabouço normativo (Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado). A aplicação desses recursos vincula-se ao planejamento prévio estabelecido no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) — instrumentos que, por si só, já exigem e garantem a realização de audiências públicas obrigatórias (art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000).

A criação de um rito paralelo de “enquetes participativas” para debater o destino de empréstimos, além de redundante, tumultua o trâmite orçamentário e interfere diretamente na organização da Secretaria Municipal competente.

Por fim, é imperioso lembrar a Súmula nº 5 do STF, segundo a qual “A sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa”. Portanto, a sanção da presente matéria não a blindaria de futura e provável declaração de inconstitucionalidade em via judicial.

II - CONCLUSÃO

Por tais motivos, entendemos pela oposição de veto integral à Proposição de Lei nº 015, de 17 de março de 2026.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO**

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003900320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

INTEGRAL à Proposição de Lei nº 015/2026, que dispõe “*Dispõe sobre a autorização para realização de consultas públicas e enquetes participativas, de caráter consultivo, para definição de prioridades de obras e investimentos financiados por operações de crédito no Município de Santa Luzia/MG.*” devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

